

**Proc. TC-033.406/2015-4**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Senhor Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, ex-prefeito de Pacajus/CE (2009-2012), em razão de irregularidades na execução do Convênio n.º 1829/2009 (Siafi 727154), que tinha por objeto a realização do evento “Reveillon 2009”.

2. No âmbito do controle externo, o responsável foi citado pelo valor integral dos recursos federais repassados (R\$ 300.000,00), dadas as seguintes irregularidades: i) não comprovação da instalação da infraestrutura do evento e da prestação dos serviços de limpeza e segurança, conforme evidenciado na Nota Técnica de Reanálise 1273/2013; ii) contratação da empresa Mega Eventos e Produções para apresentação das atrações artísticas, em afronta ao Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que exige, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, que seja apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório; e, iii) não apresentação de recibos dos cachês supostamente pagos, impedindo afirmar que o montante pago à referida empresa corresponde à soma dos valores que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964 e ao art. 93, do Decreto Lei 200/1967, conforme apontado na Nota Técnica de Análise Financeira 726/2014.

3. Regularmente comunicado sobre os fatos apurados nesta TCE, e após solicitar dilação do prazo inicial para encaminhar suas alegações de defesa (peça 15), o responsável manteve-se silente, motivo pelo qual foi considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992.

4. Dada a ausência de elementos que permitissem concluir pela boa-fé do ex-prefeito, a Unidade Técnica propôs julgar irregulares as suas contas, condenando-o pelo valor total dos recursos federais repassados, aplicando-lhe, ainda, a multa fundamentada nos art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Novamente nos deparamos com a imputação de débito integral em convênios do MTur, em razão de contratos de exclusividade firmados com empresas intermediadoras, utilizando-se como fundamento o Acórdão TCU n.º 96/2008-Plenário (item “ii” retro). Na instrução, não há menção ao Acórdão n.º 1435/2017-TCU-Plenário, referente a Consulta examinada e respondida pelo Colegiado do Tribunal acerca justamente do tema. Por outro lado, constam outras irregularidades concorrentes para a configuração do prejuízo, mas, de início, apresentaremos considerações a respeito dessa questão.

6. No âmbito do Ministério Público, esta representante, com arrimo em novel deliberação (Acórdão n.º 1435/2017-TCU-Plenário) e com o intuito de conferir uniformidade de tratamento para com os agentes jurisdicionados ao TCU, tem considerado como ressalva nas contas a ausência de apresentação dos contratos de exclusividade para a etapa de adimplemento dos convênios e nas situações em que se comprova a execução do objeto ajustado e o nexo de causalidade entre receitas, despesas e prestador dos serviços.

7. Ainda que o convênio tenha previsto a exigência de contratos de exclusividade com firma reconhecida em cartório, sob pena de glosa dos respectivos valores repassados, a sistemática empregada pelo MTur antecipava a definição das atrações artísticas, descaracterizando, na prática, o instituto da inexigibilidade previsto na Lei de Licitações. Note-se que, regra geral, o próprio Plano de Trabalho aprovado já definia previamente os grupos musicais que se apresentariam nos eventos (peça 1, p. 13), de forma que as exigências para o posterior procedimento de inexigibilidade se afigurariam mais como condições de eficácia ou de confirmação dos termos do convênio do que propriamente uma escolha dos artistas ou competitividade de mercado.

8. Há exceções à tal regra que podem ser encontradas em outros processos instruídos no Tribunal, notadamente aqueles em que se verifica a cotação prévia junto a empresas intermediadoras

antes de declarada a inviabilidade de licitação ou expedidas as cartas de exclusividade. No entanto, esses casos devem ter encaminhamento diferenciado que, a nosso ver, corresponde ao julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com aplicação de multa, porém, sem imputação de débito, porquanto essa penalidade exige a comprovação de inexecução do objeto ou a ausência de correlação de causalidade entre os recursos federais repassados e a realização do evento.

9. No que concerne especificamente aonexo causal, admitimos que não se afasta sua existência apenas pelo fato de haver empresa intermediadora entre a prefeitura e as bandas, quando ela é detentora de carta de exclusividade com registro em cartório para representação dos artistas na data programada para o evento, entendimento que se alinha ao item 9.2.3.2 da referida deliberação paradigmática.

10. A despeito de tais considerações sobre o tema – explicitadas apenas para fins de reforçar o que admitimos ser a forma correta de enfrentá-lo –, entendemos que sequer se configurou, no presente caso, a irregularidade descrita no item “ii” retro, pela qual o responsável foi citado.

11. Diferentemente do padrão verificado em processos do MTur de mesma natureza, a prefeitura de Pacajus/CE realizou pregão presencial para a contratação de empresa responsável pela organização do evento (peça 6, p. 115) que, dentre outras atribuições, deveria servir também de intermediadora das bandas (peça 6, p. 132-133) – as quais, importante ressaltar, já estavam previstas no plano de trabalho aprovado junto à concedente (peça 1, p. 13).

12. Ainda que o referido certame não tenha apresentado efetiva disputa – somente a Mega Eventos e Locação, por meio de sua representante, participou da apresentação de lances, pois a outra interessada foi desclassificada (peça 6, p. 115) –, não houve, por óbvio, a declaração de inexigibilidade de licitação, de modo que não se aplicaria a esta TCE qualquer discussão concernente a tal tema, quanto mais a atribuição de dano em razão dele. Consequentemente, a questão relativa à exclusividade das bandas também não é, e nem poderia ser, objeto do presente caso: não consta qualquer documento, contrato ou carta, que confira esse tipo de vínculo das atrações artísticas junto àquela empresa, justamente porque a sua escolha via pregão prescinde da confirmação dessa relação, uma vez que não está fundamentada no inciso III do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993.

13. Assim, no que concerne especificamente à exclusividade das bandas e à inexigibilidade de licitação, consideramos que não há nenhum elemento apto neste processo a fundamentar a imputação de qualquer tipo de penalidade ao responsável, seja débito, multa ou o julgamento pela irregularidade das suas contas.

14. Prosseguindo ainda a respeito da questão relativa às bandas, outro fato motivador para a impugnação das despesas foi a ausência de documentos probatórios dos cachês recebidos pelos artistas (item “iii” retro). Em processos semelhantes, cujos eventos ocorreram em data anterior à publicação da Portaria MTur 153/2009, de 6/10/2009, defendemos que tal situação não configura quebra do nexocausal, nem irregularidade que justifique a aplicação de multa, uma vez que não havia exigência de apresentação dessa informação pelo conveniente à época, quando da prestação de contas. No presente caso, com o ajuste firmado em 23/12/2009, embora já se encontrasse vigente o referido regulamento, o termo de convênio não contemplou cláusula constituindo tal obrigação (peça 6, p. 31-48), de modo que consideramos que não cabe também penalizar o ex-prefeito em razão dessa ocorrência.

15. Ademais, independentemente da regulamentação da matéria à época dos fatos em análise, discordamos quanto à caracterização de dano fundamentado na ausência de elementos probatórios dos pagamentos efetuados pela empresa intermediadora aos artistas/bandas, por considerar que se trata de relação privada sobre a qual o controle externo não detém jurisdição. Em nosso entendimento, para restar caracterizado prejuízo ao erário, em qualquer hipótese, é imprescindível a demonstração de inexecução do objeto ou, ainda, da ausência de correlação de causalidade entre os recursos federais repassados e a realização da festividade.

16. Superadas essas questões concernentes exclusivamente à apresentação das bandas como ocorrências ensejadoras de dano ao erário, deve ser enfrentada, ainda, a irregularidade referente à execução física da infraestrutura do evento (item “i” retro).

17. Sobre o assunto, pugnamos pelo afastamento do débito correspondente à instalação dos itens questionados (banheiros químicos, geradores, iluminação, palco, projetor, sonorização e telão),

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva**

porquanto houve fiscalização *in loco* que atestou a realização do evento conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado – ver respostas apresentadas às questões contidas no Relatório de Supervisão 410/2009 (peça 6, p. 62-66), notadamente aquelas relativas a especificações técnicas, cumprimento do projeto e apresentação de bens e serviços contratados (peça 6, p. 64).

18. Em que pese a comprovação, pelo fiscal, da adequada execução da infraestrutura, nesse mesmo documento de acompanhamento, houve expressa ressalva quanto aos serviços de limpeza e segurança, defendendo-se a glosa dos respectivos valores (peça 6, p. 66). Assim, acompanhando o resultado da supervisão *in loco* e, inexistindo nos autos qualquer elemento que possa demonstrar a efetiva prestação desses itens do orçamento – respectivamente, R\$ 7.500,00 e R\$ 4.500,00 (peça 6, p. 75), entendemos estar configurado prejuízo a ser ressarcido pelo responsável, circunscrito apenas a essas duas despesas.

19. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, no mérito, pela irregularidade das contas do ex-prefeito revel, Senhor Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, com imputação de débito no valor correspondente aos serviços de limpeza e segurança orçados no âmbito do Convênio n.º 1829/2009 (total de R\$ 12.000,00, com data-base de 5/3/2010, relativa à liberação dos recursos pelo concedente) e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1997.

Ministério Público de Contas, 23 de abril de 2020.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral